

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o limite de pontuação necessário para a suspensão da carteira de habilitação dos motoristas profissionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 1º e 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o limite necessário para a suspensão da carteira de habilitação dos motoristas profissionais e incluir os condutores profissionais habilitados na categoria “A” entre aqueles que poderão participar de curso preventivo de reciclagem, para evitar a suspensão da carteira de habilitação.

Art. 2º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 261.

.....

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, exceto para os condutores de urgência e emergência e para o condutor que exerce atividade remunerada em veículo, cuja contagem será de

30 (trinta) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259.

.....
§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo poderá participar de curso preventivo de reciclagem, realizado pelo órgão executivo de trânsito estadual, sempre que, no período de um ano, atingir 20 (vinte) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da segurança de trânsito foi uma das premissas básicas que nortearam a estruturação do atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Para atingir esse objetivo, uma das alternativas adotadas foi aumentar as penalidades impostas pelas infrações cometidas no trânsito e a introdução da sistemática de pontuação pelo cometimento de infrações de trânsito. De acordo com esse sistema, ao cometer uma infração de trânsito, o condutor será apenado com multa classificada em: leve, média, grave e gravíssima, conforme a gravidade da infração. A cada tipo de infração corresponde uma pontuação que varia de três pontos, nas infrações leves, a sete pontos, nas gravíssimas. Ao atingir a contagem de vinte pontos o condutor deverá ter, então, a sua carteira de habilitação suspensa.

Pode-se perceber, portanto, que as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas no CTB de modo severo e gradual, com a clara intenção de punir e educar o infrator, visando à redução do número de acidentes.

Não obstante, os motoristas profissionais, seja pela carga de trabalho que lhes é imposta, seja pela cobrança no cumprimento de prazo ou pela complexidade do trânsito nas grandes cidades, de fato, estão mais expostos às infrações de trânsito e às suas penalidades. Diante disso, não parece justo que eles sejam submetidos ao mesmo sistema de pontuação dos demais usuários do trânsito que conduzem veículos apenas no trajeto casa-trabalho-casa ou nos finais de semana.

Para tentar dar fim a essa injusta situação, a Lei nº 13.154/15 estabeleceu que os motoristas profissionais habilitados nas categorias C, D ou E serão chamados a realizar curso de reciclagem quando, no período de um ano, atingirem a contagem de 14 (quatorze) pontos. Uma vez concluído o curso de reciclagem o condutor profissional terá seus pontos eliminados, para fins da contagem subsequente.

Mas quer me parecer que isso só não basta. É preciso aumentar o limite de pontuação de aplicação da suspensão da habilitação, para que os motoristas de táxi, de ônibus, e de caminhão, bem como os mototaxistas e motofretistas possam atuar com maior tranquilidade. Trata-se de aplicar a norma de forma proporcional, protegendo assim o emprego de milhares de condutores que exercem o seu trabalho diuturnamente sob a pressão de não poderem cometer qualquer erro para não colocar em risco a sua ocupação laboral.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado CABO SABINO